



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348185**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037341-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes STILLO SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, ESTELA MARIS TOLOTO PRUDENTE, LUAN VINICIUS TOLOTO PRUDENTE e DH PRUDENTE EIRELI ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2037341-55.2025.8.26.0000**

**Comarca: Bauru**

**Agravantes: Stillo Shopping da Construção Ltda. EPP e outros**

**Agravado: Banco Bradesco S/A.**

**Voto nº 28.362**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegações de abuso de cláusulas contratuais e limitação dos juros remuneratórios. Inadmissibilidade. A exceção de pré-executividade é meio adequado para a alegação de matérias cognoscíveis de ofício, porém, desde que não demandem a necessidade de regular dilação probatória. Matérias alegadas que requerem a propositura de ação de embargos à execução e ou de conhecimento, nas quais poderá ser realizada a necessária dilação probatória, indispensável ao regular desate das questões. Decisão mantida. Agravo não provido.

**Vistos.**

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Arthur de Paula Gonçalves, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelos devedores, pois a matéria ventilada requer regular dilação probatória para o seu correto

desate, a tornar necessária a propositura de ação de embargos à execução.

Sustentam os agravantes que os contratos que fundamentam a ação apresentam vícios que lhe retiram a liquidez e a exigibilidade, a impedir o prosseguimento da execução e tornar admissível a resolução da questão por meio da exceção de pré-executividade. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 23/29.

**É o relatório.**

O agravo não comporta provimento.

Não se desconhece que a exceção de pré-executividade é meio adequado para a arguição de matérias cognoscíveis de ofício, porém, desde que não demandem dilação probatória.

Na hipótese, os agravantes alegam o abuso de cláusulas contratuais e requereram a limitação dos juros remuneratórios.

Em que pesem as razões recursais, a verificação das referidas alegações são matérias que requerem regular instrução probatória para se fazer demonstração da veracidade de tais fatos.

Tais alegações carecem de maior dilação probatória para o seu regular desate.

Inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelas partes agravantes.

As questões levantadas na referida exceção, além de outras que porventura tiverem a alegar, deverão ser deduzidas através da propositura da ação de embargos à execução e ou de conhecimento, meios adequados à realização da necessária dilação probatória.

Já decidiu esta Câmara:

*“Agravado de Instrumento – Exceção de pré-executividade – Não conhecimento da alegação de excesso de execução, porquanto matéria reservada para embargos - Instrumento oriundo de construção doutrinária e jurisprudencial, adequado para discussão de matérias que podem ser conhecidas de plano pelo Juízo, sem a necessidade de cognição ampla - Caso trazido ao recurso não se refere a tais hipóteses - Ilegalidades e/ou abusividade dos encargos que devem ser alegadas por meio de embargos à execução (art. 917, III, do NCPC) – Precedentes - Princípio da instrumentalidade das formas que não se sobrepõe ao devido processo legal e à isonomia das partes, mormente em se tratando de direitos disponíveis - Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2138620-02.2016.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 03/04/2017).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução - Exceção de pré-executividade não conhecida - Inconformismo – Não cabimento – A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir matéria de ordem pública ou nulidade do título e desde que desnecessária a dilação probatória – Situação não verificada nos autos – Arguições típicas de embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2264253-76.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 07/02/2024).*

No mesmo sentido:

*“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Rejeição - Arguição de nulidade de arresto e excesso de execução - Ausência de comprovação de plano - Necessidade de dilação probatória - Agravo desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0181798-74.2012.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/10/2012).*

*“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMITE. 1. (...) 2. A exceção de pré-executividade deve veicular matéria cognoscível de ofício (matéria de ordem pública, pagamento, prescrição, decadência) e que não demanda dilação probatória. 3. Somente as questões de ordem pública e que não demandam dilação probatória podem ser conhecidas na peça recebida. Matérias típicas de embargos à execução não podem ser analisadas em objeção de pré-executividade. 4. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2053553-30.2020.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 05/06/2020).*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**